

CIRCULAR

Série A > N.º: 1418

Data > 12 de agosto de 2026

A todas as entidades da Administração Central se comunica

Assunto

Instruções aplicáveis à Execução Orçamental de 2026

Instruções

Divulga-se a atualização às instruções aplicáveis à execução orçamental de 2026, aprovadas por despacho desta data do Sr. Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, que complementam os normativos da Lei do Orçamento do Estado para 2026 (Lei do OE2026) e do Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2026 (DLEO2026).

Âmbito

A presente Circular aplica-se a todas as entidades previstas na Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), na sua redação atual.

Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro (Lei do OE2026), na sua redação atual, as normas constantes da supracitada Lei e do Decreto-Lei n.º 105/2026, de 26 de maio (DLEO2026) prevalecem sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário.



Súmula > Novidades e Alterações sobre a Execução Orçamental de 2026

1. No âmbito do Decreto-Lei n.º 86/2025, de 18 de julho, foram as Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais renomeadas para Entidades Gestoras das Missões de Base Orgânica (EGMBO), estando as competências e deveres definidas no DLEO de 2026.
2. A utilização condicionada das dotações orçamentais, estabelecida no artigo 6º do DLEO de 2026, tem subjacente a eliminação das orientações sobre cativações e descativações da presente Circular de 2026 (pontos 35. e 36.).
3. O tratamento orçamental dos encargos a suportar com os trabalhadores do Regime de Proteção Social Convergente (RPSC), face à regulamentação decorrente do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, estabeleceu a necessidade de classificação para as despesas associadas às faltas por motivo de doença ou doença profissional (pontos 52. e 53.).
4. No âmbito das despesas relacionadas com a aquisição de equipamentos da Defesa Nacional, com financiamento através do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE), foi prevista uma medida específica e estabelecidas as fontes de financiamento a aplicar (pontos 104 e 105).
5. No âmbito da metodologia da Orçamentação por Programas foi redefinida a periodicidade, a calendarização, a forma de reporte e o papel das EGMBO, no acompanhamento do desempenho, em função de objetivos e metas, nos termos do Decreto-Lei n.º 86/2025, de 18 de julho (pontos 136 a 139).
6. Relativamente aos Anexos, importa destacar o seguinte:
 - i. foram eliminados os anteriores Anexos XVI — Lista de Atividades, XVII — Reporte de Informação de Mobilidades Autorizadas (Constituição), XVIII — Reporte de Informação de Mobilidades Autorizadas (Consolidação) e XIX — Reporte de Informação de Alterações do Posicionamento Remuneratório e de Atribuição de Prémios de Desempenho;
 - ii. as alterações orçamentais e os compromissos plurianuais, deram origem à construção dos Anexos I, II e III, no sentido de contribuir para uma mais fácil articulação entre os diversos instrumentos legais, sem prejuízo da necessária leitura e análise dos respetivos diplomas que enquadram as matérias em apreço.
7. No sentido de se alimentar um repositório único, os classificadores orçamentais, assim como as tabelas de fontes de financiamento, grupos de fontes de financiamento, lista de entidades e outros elementos relevantes para a Lei do OE2026 encontram-se disponíveis para consulta no [sítio da Entidade Orçamental](#) (EO).



Índice

I.	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA)	5
I.1.	Fundos disponíveis e compromissos	5
I.2.	Compromissos plurianuais	6
I.3.	Pedido de libertação de créditos (PLC) / solicitação de transferência de fundos (STF)	8
II.	Previsão mensal de tesouraria e análise de desvios	9
III.	Alterações orçamentais	9
III.1.	Instrução de processos de alterações orçamentais	9
III.2.	Regras relativas à validação e competências de autorização das alterações orçamentais	10
III.3.	Circuito e registo de alterações orçamentais	10
IV.	Transição de saldos de gerência (SG)	13
V.	Registos contabilísticos específicos	14
V.1.	Reservas	14
V.2.	Sistemas de registo da receita das entidades sem autonomia financeira	15
V.3.	Registo dos fundos europeus e da contrapartida pública nacional	16
V.4.	Uniformização e tipificação de classificações: situações específicas	21
V.5.	Despesas com o pessoal	22
V.6.	Operações extraorçamentais	23
VI.	Procedimentos específicos	24
VI.1.	Projetos	24
VII.	Encargos globais com aquisições de serviços	25
VIII.	Plano de Recuperação e Resiliência (PRR)	26
VIII.1.	Fundos disponíveis e registo de compromissos	26
VIII.2.	Compromissos plurianuais	27
VIII.3.	Regras relativas a circuitos e validações	27
VIII.4.	Transição de saldos de gerência	28
VIII.5.	Registo PRR e da contrapartida pública nacional	29
VIII.6.	Operações extraorçamentais	33
IX.	Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE)	33
X.	Unidade de tesouraria	34
X.1.	Âmbito	34
X.2.	Reporte	34
X.3.	Contabilização de aplicações financeiras e de certificados especiais de dívida	35



XI. Empréstimos, operações ativas e stock de endividamento — Entidades com autonomia financeira	37
XII. Entidades Públicas Reclassificadas (EPR) — Regime simplificado	38
XIII. Competências e deveres das Entidades Gestoras das Missões de Base Orgânica	38
XIII.1. Acompanhamento de Investimentos Estruturantes	39
XIII.2. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Agenda 2030	39
XIII.3. Informação a prestar por entidades externas	39
XIII.4. Outra Informação	40
XIV. Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)	40
XIV.1. Orçamentação por Programas	40
XIV.2. Entidade Contabilística Estado (ECE)	41
XIV.3. Recolha de informação em SNC-AP	42
XV. Deveres, prazos e formas de prestação de informação	43
Anexos	44
Siglas e Acrónimos	45

Índice de figuras e quadros

Figura 1. Fundos disponíveis e compromissos: procedimentos	5
Figura 2. Circuito e registo das alterações orçamentais	11
Quadro 1. Fluxo orçamental das verbas não enquadráveis no Plano de Recuperação e Resiliência e Fundo Social Europeu	17
Figura 3. Financiamento nacional por conta de fundos europeus	19
Quadro 2. Uniformização e tipificação de classificações: operações e procedimentos	21
Quadro 3. Fluxos financeiros / contabilização PRR — Subvenções	31
Quadro 4. Fluxos financeiros / contabilização PRR — Subvenções com origem em Empréstimos	31
Quadro 5. Fluxos financeiros / contabilização PRR — Empréstimos	31
Quadro 6. Fluxos financeiros / contabilização PRR — Reembolsos IVA	32
Figura 4. Plano de Recuperação e Resiliência: financiamento de subvenção	32
Quadro 7. Aplicações financeiras e de certificados especiais de dívida (CEDIC e CEDIM)	36

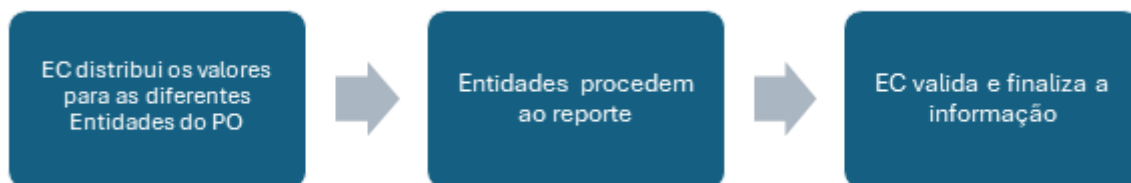


I. Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA)¹

I.1. Fundos disponíveis e compromissos

1. Os **fundos disponíveis (FD) de receitas de impostos (RI)** são **determinados** pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, cabendo à Entidade Orçamental (EO) a comunicação às Entidades Gestoras dos Programas da respetiva Missão de Base Orgânica (EGMBO). Tendo em conta os momentos em que a informação sobre a execução orçamental fica disponível, no apuramento dos FD são garantidos os compromissos orçamentais já assumidos e registados no Sistema de Gestão de Informação Orçamental (SIGO), sendo usada a informação disponível relativa ao mês precedente.
2. As EGMBO e as entidades públicas **respeitam os níveis de fundos** para cada componente objeto de decisão, conforme a mencionada comunicação.
3. Os **passos subsequentes, efetuados nos SOL**, nos prazos comunicados mensalmente pela EO, são os seguintes:

Figura 1. Fundos disponíveis e compromissos: procedimentos



4. Quando o FD de RI atribuído a determinada entidade não seja suficiente para as necessidades:
 - i. deverá ser auscultada a EGMBO por forma a analisar a viabilidade de uma realocação do FD entre entidades do mesmo PO e na mesma componente;
 - ii. quando o FD já se encontra integralmente consumido face ao volume acumulado de compromissos assumidos em RI, tornando inviável a solução anterior, pode proceder-se ao pedido de aumento temporário de FD de RI.
5. O **pedido de aumento temporário de FD** é submetido ao Ministério das Finanças (MF) com os seguintes elementos:

¹ Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso — LCPA), na sua redação atual, que aprovou as regras aplicáveis à assunção de compromissos, aos pagamentos em atraso e à autorização de despesa das entidades públicas.

O Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e o Despacho n.º 4956/2024, de 7 de maio, do Ministro de Estado e das Finanças, vieram contemplar as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da LCPA e à operacionalização da prestação de informação, bem como uma autorização genérica para assunção de compromissos plurianuais, normas que têm vindo a ser estabelecidas no Decreto-Lei de Execução Orçamental (DLEO), sobre assunção de compromissos plurianuais, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual.



- i. parecer da respetiva EGMBO;
- ii. despacho do membro do Governo da tutela;
- iii. e o quadro, conforme modelo disponível nos SOL da EO, com indicação do escalonamento da sua aplicação e da compensação mensal.

- 6. O compromisso e o pagamento das indemnizações compensatórias inscritas nos orçamentos das EGMBO²** como transferências a favor das Entidades Públicas Reclassificadas (EPR) deve ser efetuado em cumprimento do cronograma previsto nas cláusulas contratuais ou de acordo com Resolução do Conselho de Ministros que o defina, devendo as EGMBO, em articulação com a Entidade do Tesouro e Finanças (ETF), obter a informação relevante para o efeito.

I.2. Compromissos plurianuais

- 7.** Os compromissos plurianuais são obrigatoriamente registados nos seguintes suportes informáticos centrais:
- i. Administração Central (AC) e Administração Regional (AR)³ — encargos plurianuais (SCEP), disponibilizado pela EO através do SIGO;
 - ii. Serviço Nacional de Saúde (SNS) — suporte informático disponibilizado para o efeito pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS);
 - iii. subsetor da Administração Local (AL) — suporte informático disponibilizado para o efeito pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);
 - iv. entidades do subsetor da Segurança Social — SCEP, disponibilizado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (eSPap).
- 8. Quanto ao SCEP**, e em cumprimento dos requisitos previstos na LCPA e normas complementares:
- i. as entidades asseguram a atualização permanente da informação constante do SCEP, respeitando o registo prévio à submissão para autorização (estado «*Novo em fase de apreciação*»);
 - ii. após autorização da entidade competente, a entidade responsável, antes de iniciar a execução financeira, procede à atualização da informação no sistema, no sentido de o encargo passar ao estado «em execução»⁴;

² Artigo 44.º do DLEO2026.

³ Disponibilizado para o efeito às Direções Regionais de Orçamento e Finanças.

⁴ O encargo deve passar para o estado «Em execução» após assinatura do respetivo contrato (ou após o visto do Tribunal de Contas), se aplicável, através da emissão da nota de encomenda ou documento equivalente.



- iii. a execução financeira dos encargos é reportada trimestralmente (valores não acumulados);
 - iv. **A não atualização permanente pelas entidades**, incluindo a conformidade, estados e reporte de execução do encargo, constitui motivo para a não tramitação de processos no MF.
- 9. A assunção de compromissos plurianuais, ou a sua reprogramação**, depende de registo no SCEP e está sujeita a autorização prévia, de acordo com o legalmente estabelecido e tendo em conta as seguintes situações particulares:
- i. a assunção de compromissos plurianuais previstos nos orçamentos das entidades (incluindo as candidaturas a fundos europeus, bolsas e subvenções) não dispensa a obtenção de autorização, no âmbito do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, e do DLEO2026;
 - ii. contratos de arrendamento — não é necessária a aprovação de portaria de extensão de encargos (PEE), porquanto não se aplica o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, devendo a autorização do respetivo compromisso plurianual ser conferida por despacho, conforme decorre do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 junho, na sua redação atual, encontrando-se assim abrangida pelo despacho genérico do Ministro de Estado e das Finanças⁵ (MEF), sendo da competência da tutela a respetiva autorização;
 - iii. não é compromisso plurianual — a despesa executada referente ao compromisso assumido e serviço prestado para um ano civil, mas cujo pagamento seja diferido para o primeiro trimestre do ano seguinte.
- 10. No respeitante aos processos a remeter ao MF para autorização de encargos plurianuais**, quando esta seja proferida através de PEE, devem as entidades e as EGMBO apresentar no respetivo processo a fundamentação exigida quanto ao cumprimento dos princípios do não aumento e da sustentabilidade da despesa, conforme estabelecido na [Circular n.º 02/DGO/2019](#), de 23 de outubro, republicada a 28 de fevereiro de 2020.
- 11.** Nos termos e para os efeitos do DLEO2026. conjugado com o Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e com o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, todos na sua redação atual, consideram-se competentes para autorizar compromissos plurianuais os órgãos constantes do **Anexo I — Compromissos Plurianuais**.
- 12. A EO publica mensalmente**, no seu sítio na Internet, **a lista de entidades incumpridoras e a natureza do incumprimento**, de acordo com o determinado no n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

⁵ Despacho n.º 6854/2025, de 18 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 26 de junho.



I.3. Pedido de libertação de créditos (PLC) / solicitação de transferência de fundos (STF)

13. Os PLC e as STF não podem exceder as verbas que resultem do último reporte de FD por parte das entidades, validado nos SOL para o mês em referência, constituindo limites parcelares à libertação de créditos e à transferência de fundos os níveis de FD atribuídos para cada componente objeto de decisão pelo membro do Governo responsável pela área das finanças ([instruções PLC/STF nos SOL](#)).
14. Os PLC/STF enviados à EO só podem incluir os compromissos assumidos, não sendo autorizados os montantes respeitantes a compromissos a assumir. A autorização do PLC/STF que inclua a aplicação em despesas com o pessoal, só ocorre após verificação da consistência com a informação reportada no SIGO para o período, no que respeita ao mapa de pessoal. O referido mapa de despesas com o pessoal é preenchido em conformidade com as instruções nele constantes.
15. A submissão de STF é acompanhada do Mapa de Origem de Fundos (MOAF), o qual é submetido nos SOL.
16. Antes da submissão do PLC, a receita é registada em SGR, com a antecedência mínima de dois dias, por forma a ficar disponível atempadamente no sistema central, sendo que a EO pode ainda solicitar outra informação que se revele necessária neste âmbito.⁶
17. Ao longo da execução orçamental, a receita própria arrecadada é, a todo o momento, afeta às dotações que envolvam as despesas previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º do DLEO2026, na proporção do orçamento corrigido, com exclusão das instituições de ensino superior e demais instituições de investigação científica, nas despesas identificadas no Anexo II — Alterações Orçamentais — Competência — SI/SFA e Anexo III Alterações Orçamentais — excluídas da competência EPR, bem como as que incidam sobre dotações que apresentem pagamentos em atraso.
18. A receita própria que tenha sido cobrada é totalmente utilizada⁷, só se recorrendo a RI após verificado esse facto. Para esse efeito, quando do pedido:
 - i. de PLC, apenas pode ser libertado o montante solicitado mediante a apresentação do **Mapa da Receita Disponível, permitindo verificar que a receita própria arrecadada já se encontra integralmente aplicada em despesa;**
 - ii. de STF, apenas pode ser libertada mediante a submissão nos SOL do MOAF.

⁶ Artigo 108.º do DLEO2026.

⁷ Com exceção da receita consignada.



19. Todas as receitas são objeto de relevação orçamental e contabilística adequadas no período em que ocorra a respetiva execução.⁸

II. Previsão mensal de tesouraria e análise de desvios

20. Para efeitos do exercício de previsão de execução mensal deverão ser tidas em conta as instruções específicas relativas ao reporte das previsões mensais e acompanhamento da execução do Orçamento do Estado, divulgados nos SOL da EO no separador «OTM — Orçamento de Tesouraria Mensualizado».

III. Alterações orçamentais

III.1. Instrução de processos de alterações orçamentais

21. Os processos relativos a alterações orçamentais são submetidos de acordo com as instruções da [Circular n.º 1353, Série A, de 29 de maio de 2009](#), e incluem os seguintes elementos:
- i. justificação da necessidade da alteração orçamental/reforço;
 - ii. demonstração da impossibilidade de recurso à gestão flexível no âmbito da entidade e/ou do Programa. A EGMBDO demonstra quantitativamente a impossibilidade de recurso à gestão flexível em primeira análise no orçamento da entidade que solicita o reforço e, posteriormente, no PO como um todo. A despesa ainda não comprometida à data do pedido é, para todos os efeitos, considerada como dotação disponível que concorre para a possibilidade de gestão flexível (**Anexo XIV** — Elementos a remeter no âmbito do pedido de reforço orçamental);
 - iii. quadro de alterações orçamentais, cujo modelo está disponível na área dos SOL;
 - iv. despacho do membro do Governo da tutela e despacho de delegação de competências, caso aplicável;
 - v. parecer da EGMBDO;⁹
 - vi. no caso de atividades/projetos cofinanciados, as candidaturas aprovadas, quando aplicável;
 - vii. análise do impacto na programação financeira e material do Programa e projeto/atividade envolvidos, quer anual quer plurianual, atento o disposto no capítulo I.2 da presente Circular

⁸ Artigo 24.º do DLEO2026.

⁹ N.º 1 do artigo 32.º do DLEO2026.



e os exercícios associados aos reportes dos Investimentos Estruturantes e à elaboração do Quadro Plurianual das Despesas Públicas (QPDP);

- viii. os pedidos de reforço orçamental¹⁰ dos agrupamentos 02 — Aquisição de bens e serviços e 07 — Aquisição de bens de capital, da competência do membro do Governo responsável pela área das finanças, são acompanhados com a informação constante no **Anexo XIII — Volume de Cabimentos Assumidos**.

III.2. Regras relativas à validação e competências de autorização das alterações orçamentais

22. As alterações orçamentais:

- i. de anulação não podem originar uma diminuição do orçamento, salvo se visarem servir de contrapartida a um reforço noutra entidade;
- ii. que envolvam diferentes fontes de financiamento não podem originar um desequilíbrio no orçamento, devendo assegurar-se que a previsão corrigida da receita é igual ou superior à dotação corrigida na despesa, tendo por referência a classificação orgânica, a medida e a fonte de financiamento;
- iii. em entidades com autonomia financeira, quando envolvam receitas de impostos, devem ser refletidas ao nível da transferência do OE, através do registo de uma alteração orçamental na despesa do Estado através da Entidade Contabilística Estado (ECE);
- iv. relativas a receitas próprias e fundos europeus que podem originar créditos especiais no orçamento de despesa são as que forem cobradas para além do valor global inscrito no Orçamento do Estado para 2026 (receita), no respetivo grupo de fonte de financiamento.

23. Consideram-se competentes para autorizar alterações orçamentais os órgãos constantes do Anexo II — Alterações Orçamentais — Competência — SI/SFA e Anexo III — Alterações Orçamentais, excluídas as da competência EPR, nos termos e para os efeitos do DLEO2026, bem como do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 53-B/ 2021, de 23 de junho, na sua redação atual.

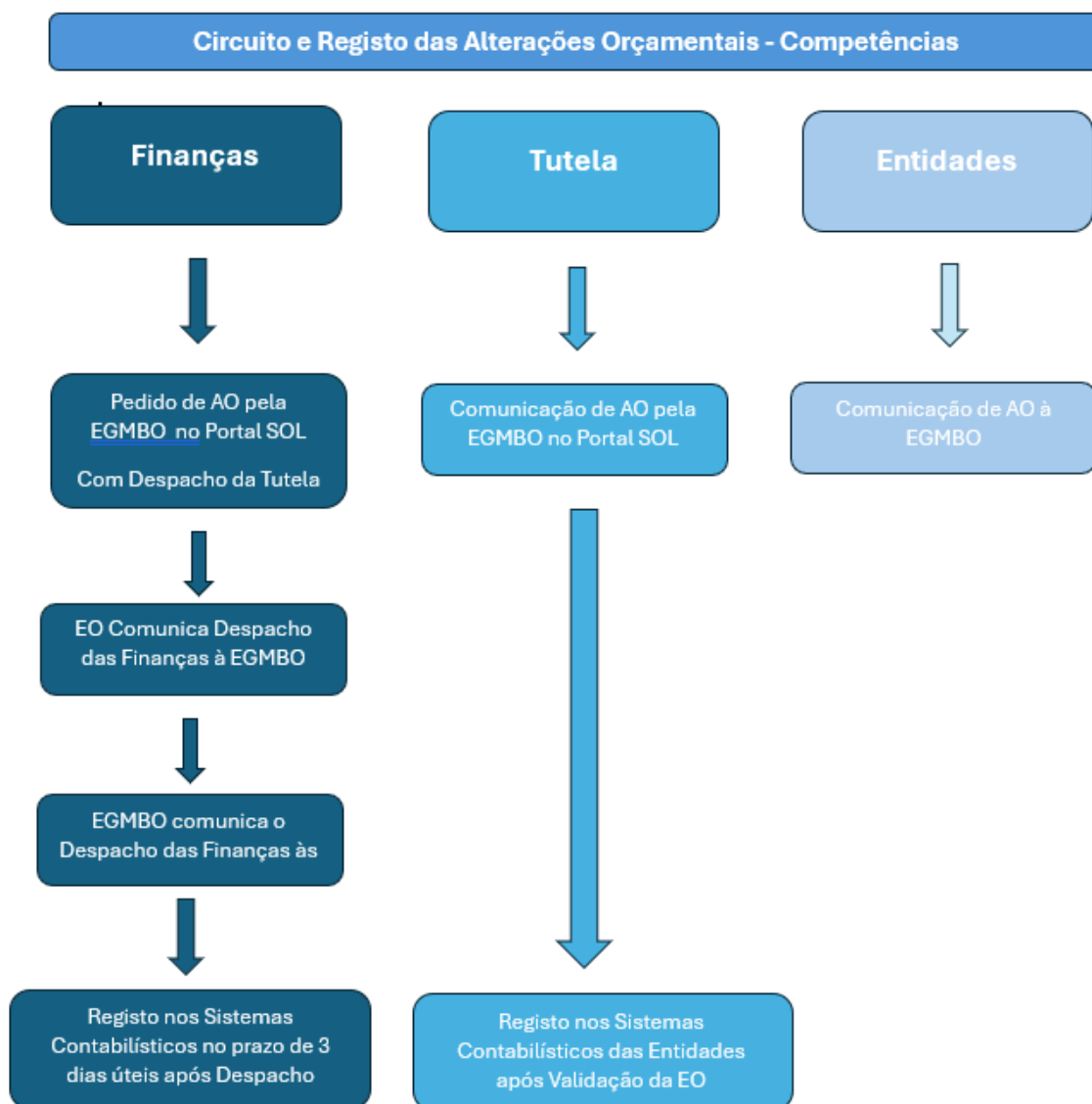
III.3. Circuito e registo de alterações orçamentais

24. O circuito dos processos relativos às alterações orçamentais é o seguinte:

¹⁰ N.º 4 do artigo 23.º do DLEO2026.



Figura 2. Circuito e registo das alterações orçamentais



NOTA: O não cumprimento dos pontos 21 e 24 inviabiliza o prosseguimento do processo.

25. São comunicadas à EO, através dos SOL, as seguintes alterações orçamentais da competência do dirigente máximo da entidade e do membro do Governo responsável pela área setorial:

- créditos especiais;
- alterações orçamentais entre entidades;
- as alterações orçamentais que tenham sido autorizadas nos termos do artigo 8.º da Lei do OE2026, no âmbito da respetiva MBO;
- as alterações orçamentais que envolvam as transferências financiadas por receitas de impostos, inscritas nos orçamentos das EPR a título de indemnizações compensatórias;

- v. alterações orçamentais que envolvam os orçamentos de atividades e projetos (um em contrapartida do outro) no âmbito de uma mesma entidade;
- vi. a mobilização total ou parcial da reserva setorial¹¹ e subsequente alteração orçamental;
- vii. Alterações orçamentais que envolvam a medida 105 — «Impacto da situação de calamidade — RCM n.º 15-B/2026».

26. As alterações orçamentais são:

- i. registadas nos sistemas contabilísticos após a competente autorização;
- ii. registadas nos sistemas contabilísticos locais, incluindo no SGR, no caso das entidades sem autonomia financeira, e no SIGO-SFA pelas entidades com autonomia financeira, no prazo de três dias úteis após o despacho de autorização e pelos exatos montantes autorizados, para que o orçamento corrigido esteja permanentemente atualizado;
- iii. no âmbito da gestão flexível entre entidades, registadas em articulação com a respetiva EGMBDO do PO, para que a anulação numa entidade preceda o reforço na outra, utilizando o mesmo código de especificação (ver Anexo X — Códigos de registo de alterações orçamentais) e no decurso do mês de autorização;
- iv. remetidas à EO quando referentes a alterações orgânicas e reestruturações, e que envolvam mais do que uma MBO/PO, para validação de conformidade pela EGMBDO que beneficie do maior reforço e para obtenção da competente autorização;
- v. caso decorra a necessidade de criação de nova orgânica e/ou a necessidade de transferência de entidade responsável de encargos plurianuais registados no SCEP e/ou de projetos registados no SIGO-SIPI, o processo deve incluir estes elementos, bem como o identificador nos projetos que configurem Investimentos Estruturantes. O registo das AO nos sistemas contabilísticos só deverá ocorrer após a efetivação das operações de transferência;
- vi. registadas nos códigos que constam do Anexo X — Códigos de registo de alterações orçamentais.

27. Nas entidades sem autonomia financeira não há registo de alterações orçamentais nos últimos cinco dias úteis de cada mês.

¹¹ Inscrita na rubrica de classificação económica 06.02.03.R2.



IV. Transição de saldos de gerência (SG)

28. **Procedimentos genéricos para a transição de saldos**¹² que, nos termos do DLEO, reúnam as condições para essa transição:
- aplicáveis a todas as entidades da AC (incluindo EPR);
 - as entidades informam a EO, mediante registo nos SOL, sobre os montantes dos SG apurados, por PO, classificação orgânica, medida, fonte de financiamento e classificação económica de receita, para efeitos de restituição ou confirmação;
 - no caso das entidades sem autonomia financeira, os SG a transitar são registados no SGR pela EO;
 - os SG das entidades com autonomia financeira, incluindo EPR, reportados no SIGO-SFA, e os das entidades sem autonomia financeira, apurados no Sistema Central de Contabilidade (SCC) e coerentes com os registos no Sistema Central de Receitas (SCR), devem corresponder ao valor da demonstração de fluxos de caixa ou da demonstração de desempenho orçamental ou equivalente;
 - após a confirmação por parte da EO**, as entidades registam a transição dos SG no orçamento de receita, no seu sistema contabilístico, até ao dia 30 de junho de 2026.¹³
29. Quando estiverem em causa SG de receitas de impostos previstos em lei, recebidos direta ou indiretamente, devem as entidades, na submissão nos SOL, anexar o modelo disponibilizado para o efeito.
30. **A aplicação em despesa dos SG transitados** carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças ou pela tutela¹⁴, sendo que, no caso de estarem em causa fundos europeus e/ou contrapartida pública nacional, deve acompanhar o processo a documentação da candidatura aprovada e/ou reprogramações, quando aplicáveis.
31. **A aplicação em despesa dos SG transitados, em entidades com autonomia financeira, incluindo as EPR**, após autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças ou da tutela, é registada com tipologia de Alteração Vertical — reforço —, conforme **Anexo X — Códigos de registo de alterações orçamentais**.
32. **No caso das EPR integradas pela primeira vez no perímetro orçamental** no ano de 2026, e que possuam saldos de tesouraria, devem inscrever os mesmos, como saldo de gerência do ano anterior, na rubrica de classificação económica da receita 16.01.01 — Saldo de gerência anterior — saldo orçamental — na posse do serviço, após confirmação da EO.

¹² Não se inclui os saldos das operações extraorçamentais.

¹³ N.º 8 do artigo 18.º do DLEO2026.

¹⁴ Artigo 19.º do DLEO2026.



- 33. Os saldos de gerência de anos anteriores de EPR que beneficiam de empréstimos junto do Tesouro e/ou de dotações de capital** podem ser utilizados em substituição destes até ao limite do previsto no orçamento, sendo também incluídos para efeitos da determinação dos FD¹⁵, carecendo de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, não podendo, em qualquer caso, ter tradução no aumento da despesa prevista no Orçamento do Estado, nem conduzir ao agravamento do saldo global inicial. A operacionalização deste procedimento implica o registo de uma alteração orçamental com a forma de alteração horizontal (ver **Anexo X — Códigos de registo de alterações orçamentais**).
- 34. Casos particulares** na inscrição de SG, que tenham por origem:
- i. no caso de verbas referentes a participação de capital por parte de entidades da Administração Pública, quando se tratar de fundos nacionais ou fundos europeus, devem ser utilizadas, respetivamente, a FF 724 — «Saldos de dotações de capital com origem em financiamento nacional», ou a FF 725 — «Saldos de Dotações de capital com origem em financiamento europeu». Estas fontes de financiamento não são aplicáveis às EPR do regime simplificado;
 - ii. no caso de verbas de receita de reembolsos efetuados por beneficiários de apoios europeus atribuídos por entidades da AC e que, nos termos dos regulamentos vigentes, possam ser reutilizados para o mesmo fim — ou seja, saldos de reembolsos de apoios reembolsáveis, bem como da despesa que visam financiar, deve ser utilizada a fonte de financiamento 523 — «Saldos de Receitas Próprias transitados — Com origem em reembolsos de beneficiários de fundos europeus».

V. Registos contabilísticos específicos

V.1. Reservas

- 35.** As dotações correspondentes às reservas, inscritas nas RCE 06.02.03.R1 e 06.02.03.R2, nos orçamentos das EGMBO e das entidades, estão sujeitas a utilização condicionada, sendo objeto de inserção nos sistemas de informação geridos pela eSPap, I.P. e pelas entidades da área da Defesa, através de informação disponibilizada pela EO registada no Sistema do Orçamento do Estado (SOE).
- 36.** A competência para a mobilização das Reservas mencionadas encontra-se identificada no **Anexo X — Códigos de registo de alterações orçamentais**.

¹⁵ Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.



V.2. Sistemas de registo da receita das entidades sem autonomia financeira

- 37. As entidades sem autonomia financeira devem utilizar o SGR** conforme instruções publicadas no sítio da EO na internet.¹⁶
- 38. Nas fases de liquidação e cobrança de receita são assegurados os registos e a conciliação,** nos sistemas SGR, GeRFiP e SIG-DN, de valores por PO, classificação orgânica, medida, fonte de financiamento, classificação económica:
- i. no SGR é registada toda a receita orçamental do Estado, quer se trate de RI quer de RP, bem como a receita extraorçamental;
 - ii. no GeRFiP e no SIG-DN é registada, como receita orçamental, a RP. A RI integra os registos de receita extraorçamental que são realizados nestas aplicações;
 - iii. a entrega das RI e RP é efetuada através da emissão de um documento único de cobrança (DUC) no SGR e do pagamento do mesmo no *Internet banking* do IGCP, E.P.E.;
- 39. O registo das receitas no SGR é realizado para:**
- i. Receita extraorçamental — de acordo com instruções específicas constantes da [Circular n.º 1/DGO/2018, de 15 de janeiro](#);
 - ii. Receita orçamental e das reposições abatidas nos pagamentos (RAP) — mediante a utilização das classificações económicas constantes da «Tabela de classificação económica tipificada da receita SI» disponibilizada no sítio Internet da EO.
- 40. O registo das receitas no GeRFiP e SIG-DN é realizado para:**
- i. receita Extraorçamental — registam as RI arrecadadas como operações extraorçamentais no Capítulo 17 da Receita (em liquidação e em cobrança)¹⁷, às quais corresponde um registo de despesa no Agrupamento 12 da Despesa (correspondente ao pagamento do DUC emitido no SGR).
 - ii. receita orçamental — para efeitos de duplo cabimento, é inscrita neste sistema, na mesma classificação utilizada no SGR.
- 41. A reafetação de receitas próprias entre subentidades** inseridas nas entidades contabilísticas «Gestão administrativa e financeira» (GAF) deve efetuar-se por transferência (pagamento).
- 42. Restituição de receitas do Estado:**

¹⁶ Artigo 31.º do DLEO2026. http://www.eo.gov.pt/instrucoes/Instrucoes/2018/Circular_01DGO2018.pdf.

¹⁷ Devem ser tidas em consideração as instruções contidas na Circular n.º 1/DGO/2018, de 15 de janeiro.



- i. direito à restituição — prescrição no prazo de cinco anos, a contar da data da entrada do valor nos cofres do Estado- nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto, podendo o decurso do prazo interromper-se ou suspender-se nos termos do n.º 4 do mesmo artigo;
- ii. autorização para a restituição destas importâncias — quando o montante a restituir não exceda os limites estabelecidos no regime jurídico de despesas públicas¹⁸ para o órgão máximo da entidade ou para o membro do Governo responsável pela área setorial, não requer a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

V.3. Registo dos fundos europeus e da contrapartida pública nacional

- 43. As entidades da AC devem refletir nas suas contas os fluxos financeiros provenientes da União Europeia (UE) e a respetiva contrapartida nacional, caso exista.** Neste capítulo não estão incluídos os fluxos financeiros relacionados com o PRR.
- 44. As verbas associadas a quadros de financiamento europeu, não enquadráveis no PRR, nem no Fundo Social Europeu (FSE), respeitam o seguinte fluxo orçamental:**

¹⁸ Nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual.



**Quadro 1. Fluxo orçamental das verbas não enquadráveis
no Plano de Recuperação e Resiliência e Fundo Social Europeu**

Natureza do fundo	Destinatário final	Forma de registo pelas entidades (Administração Central)	
		Intermediária	Destinatária Final
Fundos europeus	Entidades pertencentes às Administrações Públicas (1)	Regista receita e despesa em extraorçamental	Regista receita e despesa efetiva (apoios não reembolsáveis)
			Regista receita efetiva e despesa não efetiva (apoios não reembolsáveis)
	Entidades não pertencentes às Administrações Públicas (2)	Regista receita e despesa em extraorçamental	
		Regista receita e despesa efetiva quando ao fundo europeu acresce a contrapartida pública nacional	
Contrapartida pública nacional	Entidades pertencentes às Administrações Públicas (3)	Regista receita e despesa efetiva	Regista receita e despesa efetiva (apoios não reembolsáveis)
			Regista receita e despesa efetiva (apoios não reembolsáveis)
	Entidades não pertencentes às Administrações Públicas (4)	Regista receita e despesa efetiva	

Por Memória:

- Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos provenientes da UE e efetua o pagamento para uma entidade da AP, a entidade intermediária regista a receita e a despesa como extraorçamental. Por sua vez, a entidade beneficiária regista como receita efetiva (Capítulo 06 — na CER_06.09.01 ou Capítulo 10 — na CER 10.09.01) e despesa efetiva, quando estiverem em causa apoios não reembolsáveis. Tratando-se de apoios reembolsáveis, tomando como exemplo um apoio reembolsável a médio e longo prazo, a receita da entidade financiadora é efetiva e a correspondente despesa é de ativos financeiros. Caso a entidade beneficiária deste apoio seja uma entidade pública, deve relevar a correspondente receita como passivo financeiro (capítulo 12 — na CER 12.06. XX) e a sua regularização à entidade financiadora deverá ser registada em despesa de passivos financeiros (RCE 10.06. XX).
- Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua o pagamento apenas destes fundos para uma entidade fora das Administrações Públicas, o registo quer da receita quer da despesa deve ser efetuado como extraorçamental. Todavia, quando a entidade é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por fundos europeus e efetua o pagamento destes fundos e também da respetiva contrapartida pública nacional para uma entidade fora das Administrações Públicas, regista a receita de fundos europeus como efetiva e, no ato do pagamento, regista a despesa de fundos europeus também como efetiva.
- Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da EU, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por fundos europeus, e efetuando o pagamento destes Fundos Europeus acompanhada da contrapartida pública nacional, para uma entidade das Administrações Públicas, deve contabilizar a contrapartida pública nacional como receita efetiva, devendo a despesa ser registada como efetiva (transferências/subsídios para a AP), podendo assumir a forma de apoio reembolsável, sendo a despesa registada como não efetiva (ativos financeiros).
- Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por fundos europeus, e efetua o pagamento destes fundos europeus acompanhada da contrapartida pública nacional para uma entidade fora das Administrações Públicas, deve contabilizar a contrapartida pública nacional transferida como receita e despesa efetiva.



45. Quanto ao Fundo Social Europeu (FSE), as regras a utilizar são as seguintes:

45.1. O Orçamento da SS orçamenta a totalidade da receita com origem no FSE;

45.2. Quando a entidade executora do projeto pertence à AC e é o destinatário final:

Despesa no OSS	Receita no destinatário Final
D.05.03.02. «Subsídios — Administração Central — Estado — Políticas ativas de emprego e formação profissional-Ações de formação profissional» e/ou D.05.03.04. «Subsídios — Administração Central — Serviços com autonomia financeira — Políticas ativas de emprego e formação profissional — Ações de formação profissional»	R.08.02.09. «Outras receitas correntes — Subsídios — Segurança Social»

45.3. Quando a entidade executora do projeto pertence à AC e é intermediário:

Despesa no OSS	Na entidade da AC Intermediária	Destinatário Final
D.04.03.01. «Transferências Correntes — Administração Central — Estado» e/ou D.04.03.07. «Transferências Correntes — Administração Central — Serviços com autonomia financeira — Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional»	<u>Receita:</u> R.06.06.03. «Transferências correntes — Segurança Social — Financiamento comunitário em projetos cofinanciados» <u>Despesa:</u> registo como transferência para o destinatário final, devendo ser tido em conta o subsector em que este se integra, incluindo entidades da AC	<u>Receita:</u> registo em transferências, devendo ser tido em conta o subsector de proveniência das verbas <u>Despesa:</u> C.E. correspondente à despesa final a realizar

46. As entidades da AC intermediárias de fluxos financeiros da UE registam a entrada e a saída de fundos europeus como operações extraorçamentais nas RCE 17.02.00 (receita) e RCE 12.02.00 (despesa), devendo manter-se esta informação atualizada durante a execução orçamental e para efeito de reporte da Conta Geral do Estado (CGE).

Esta movimentação de verbas é efetuada através da utilização de contas bancárias de Internet banking, junto do IGCP, E.P.E., cuja denominação deve ser composta pela sigla da entidade seguida de «Op. Extraorçamentais», de modo a permitir a clara identificação dos fluxos financeiros da UE nos mapas da CGE.

47. Atendendo ao efeito neutral dos fundos europeus nas contas nacionais, a despesa deve ser igual à receita cobrada, permanecendo o remanescente em operações extraorçamentais.

48. Quando for utilizado financiamento nacional por conta de fundos da UE (ainda não recebidos), excluindo PRR que tenha subjacente o financiamento por subvenção, deve o mesmo ser inscrito



numa das fontes de financiamento abaixo indicadas, mediante alteração orçamental entre fontes de financiamento, com contrapartida numa fonte de financiamento do mesmo agrupamento:

Figura 3. Financiamento nacional por conta de fundos europeus

Fontes de Financiamento
331 — Financiamento Nacional de RI por conta de fundos europeus
531 — Financiamento Nacional de RP por conta de fundos europeus
551 — Transferências no âmbito de AP de RP por conta de fundos europeus

49. O tratamento da receita relativa a fundos europeus deve seguir as seguintes regras:

49.1. Estando em causa **adiantamentos** de fundos europeus obtidos junto das entidades gestoras, estes são registados como receita extraorçamental, devendo passar a ser reconhecidos como receita orçamental à medida que ocorra a sua aplicação em despesa.

Para o efeito, é aberta no IGCP, E.P.E. uma conta específica, cuja designação seja composta pela sigla da entidade seguida de «Op. Extraorçamentais», de modo a centralizar os fluxos financeiros desta natureza, permitindo a sua clara identificação nos mapas da CGE.

49.2. No caso dos **reembolsos** de fundos europeus, quando a despesa já tenha ocorrido com cobertura em verbas nacionais, a receita deve ser relevada orçamentalmente de imediato, no mês em que é recebida, salvo quando o reembolso se verifique após conclusão da atividade/projeto:

- i. sendo os fundos europeus necessários ao financiamento da continuação das mesmas atividades/projetos com candidatura aprovada, o reembolso de fundos europeus deve ser utilizado nas despesas seguintes, mediante alteração orçamental entre fontes de financiamento, se necessário, com contrapartida numa fonte do mesmo agrupamento, reforçando a fonte de financiamento 491 — Financiamento Europeu por conta de fundos nacionais;
- ii. se o reembolso de fundos europeus/outros ocorre após a conclusão das atividades/projetos com candidatura aprovada e a contrapartida europeia foi inicialmente financiada por RI, deve o serviço proceder ao registo da receita relevando-a orçamentalmente.

Posteriormente, deve efetuar a entrega dos fundos na tesouraria do Estado, contabilizando como despesa orçamental RCE 04.03.01 — Transferências Correntes — Administração Central — Estado.¹⁹

¹⁹ Indicando como código de serviço beneficiário da transferência o código de serviço «1030», a que corresponde a classificação orgânica da entidade beneficiária «03.0.07.01.00».



A receita do Estado é registada na RCE de receita 06.03.01 — Transferências Correntes — Administração Central — Estado ou 06.03.07 — Transferências Correntes — Administração Central — Serviços com autonomia financeira, consoante a entrega seja efetuada por entidades sem autonomia financeira ou por entidades com autonomia financeira;

- iii. caso a contrapartida europeia tenha sido assegurada por recurso a receitas próprias/empréstimos, a aplicação do reembolso noutras atividades ou projetos carece de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.



V.4. Uniformização e tipificação de classificações: situações específicas

Quadro 2. Uniformização e tipificação de classificações: operações e procedimentos

Operação	Procedimento
Princípio da especificação (Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro)	O cumprimento do princípio da especificação é assegurado pelas entidades com a utilização da classificação económica apropriada, devendo o recurso às classificações de carácter residual apenas ocorrer quando não exista outra adequada à natureza das despesas e das receitas.
Tipificação por alíneas e subalíneas (Circular de preparação do OE)	Genericamente, o registo das operações orçamentais está sujeito à tipificação por alíneas e subalíneas.
Identificação da entidade (dadora e/ou beneficiária)	É obrigatória a identificação da entidade dadora e/ou beneficiária de rendimentos da propriedade/juros, venda de serviços e aquisição de bens e serviços (apenas no MBO Saúde), transferências, subsídios, ativos e passivos financeiros, que tenham como origem ou destino entidades da AC. Este procedimento aplica-se à execução orçamental e às alterações orçamentais de receita e despesa.
Desagregação das alterações orçamentais dos serviços integrados (Módulo do SIGO)	As alterações orçamentais da despesa das entidades sem autonomia financeira, devem proceder à identificação da entidade beneficiária no módulo «Alterações Orçamentais Desagregadas das entidades sem autonomia financeira» no portal SIGO, mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte a que respeitam as alterações orçamentais.
Subvenções transferências correntes (04.07. XX), de capital (08.07. XX) e subsídios (05.07.XX) Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto (n.º 5 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 2.º)	As entidades devem identificar a despesa relativa a subvenções públicas mediante a utilização das alíneas tipificadas que permitem identificar a tipologia da entidade beneficiária: ▪ A0 — Observatórios; ▪ B0 — Fundações; ▪ C0 — Associações; ▪ D0 — Institutos privados e outros. Através da subalínea identifica-se a designação da entidade em causa.
Transferências para fundações alínea B0 — «Fundações»	As transferências a realizar (pelas entidades da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público) para cada fundação devem ser identificadas através da alínea B0 — «Fundações».
Quotizações e transferências para organizações internacionais (04.09.03 e 08.09.03)	As transferências a efetuar pelas entidades da AC relativas a quotizações e transferências para organizações internacionais devem ser identificadas mediante a utilização das alíneas: ▪ A0 — «Quotizações»; ▪ B0 — «Outras Transferências». Através das subalíneas devem ser identificadas as designações das instituições destinatárias destas transferências.
Reafetação de verbas	A reafetação de verbas entre entidades das Administrações Públicas, incluindo a SS, deve ser registada como transferência, corrente ou de capital, conforme a sua natureza, seja qual for a aplicação em despesa. Excluem-se da reafetação todas as verbas que revistam a natureza de contribuição para a SS ou para os encargos de saúde, bem como as receitas consignadas a outras entidades por força da lei.
Compromissos assumidos em anos anteriores (segunda posição da subalínea — «9») «Despesas pagas — Anos Anteriores»	As entidades registam as operações relativas a despesa cujos compromissos tenham sido assumidos em anos anteriores, preenchendo com «9» a segunda posição da subalínea da classificação económica, criando para o efeito uma alínea caso não esteja prevista no seu orçamento e atendendo à sua desagregação e tipificação vinculativa.
Subalínea «1» — despesa do próprio ano (módulo da execução)	As entidades asseguram o registo e a informação refletida nos mapas de execução orçamental da despesa na respetiva coluna, utilizando a subalínea «1» para a identificação das despesas do próprio ano.



V.5. Despesas com o pessoal

Regras gerais

50. Nos processos relativos a contratações de pessoal, incluindo cedências de interesse público, para verificação da capacidade orçamental e para avaliação de verbas a cabimentar, em 2026, em despesas com o pessoal deve ser evidenciado:

50.1. O montante de remunerações certas e permanentes e de outras despesas desde o mês em que se prevê o início de funções até à data de 31 de dezembro;

50.2. O montante anual referente a esta despesa, ou seja, a correspondente a 14 meses de remunerações.

A possibilidade de autorização das contratações está sujeita à respetiva cabimentação dos encargos com 14 meses de remunerações, independentemente do mês em que se iniciem funções.

51. Mantém-se o tratamento orçamental dos encargos a suportar com os trabalhadores do Regime de Proteção Social Convergente (RPSC) na proteção de parentalidade, no âmbito da eventual maternidade, paternidade e adoção, devendo continuar a seguir-se as orientações constantes da [Circular n.º 1352, Série A, de 14 de maio de 2009](#), da DGO, sendo as alterações orçamentais necessárias para assegurar o pagamento destes abonos da competência do dirigente da entidade.

52. No âmbito do RPSC, a rubrica de classificação económica a adotar para o registo das despesas associadas às faltas por motivo de doença ou doença profissional do trabalhador, dado que a prestação pecuniária reveste a natureza de remuneração, deve ser a RCE «01.01.15 — Despesas com o pessoal — Remunerações certas e permanentes — Remunerações por doença e maternidade/paternidade».

53. A RCE «01.03.10.D0 — Despesas com o pessoal — Segurança social — Outras despesas de segurança social — Doença» apenas deve ser utilizada quando os pagamentos a efetuar na eventualidade da doença assumam a natureza de prestação social, ou seja, no âmbito das situações de parentalidade (maternidade, paternidade e adoção), face à regulamentação decorrente do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril.

54. O acréscimo remuneratório decorrente de encargos subjacentes às alterações de posicionamento remuneratório deve ser relevado nas respetivas alíneas (B0 — «Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório» e C0 — «Alterações facultativas de posicionamento remuneratório») apenas no ano económico em que se verifique essa alteração de posicionamento remuneratório. Nos anos seguintes a totalidade do vencimento deve ser relevada na alínea A0 — «Pessoal em funções».



55. Na alínea D0 — «Recrutamento de pessoal para novos postos de trabalho» apenas devem ser enquadrados encargos com postos de trabalho não ocupados a 31 de dezembro de 2025. Não se incluem, assim, substituições que ocorram durante o ano de 2026, nem situações de mobilidade intercarreiras ou intercategorias, quando estas ocorram dentro da própria instituição, a relevar na alínea C0 — «Alterações facultativas de posicionamento remuneratório».
56. Não pode haver lugar a autorização adicional para reforço das dotações iniciais referentes a alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária e à atribuição de prémios de desempenho (RCE 01.02.13. PD — Prémios de desempenho).

Reporte de informação

57. Todas as entidades da AC, incluindo as EPR, procedem ao envio mensal do mapa dos encargos com o pessoal e número de efetivos através do SIGO até ao dia 15 de cada mês, ou antecipadamente quando acompanhe o PLC ou STF.
58. As autorizações das valorizações remuneratórias (nas situações de mobilidade e respetiva consolidação, de alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária e de atribuição de prémios de desempenho) conferidas, ao abrigo do DLEO2026, pelos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais e pelos dirigentes máximos dos serviços são reportadas, pelas entidades da AC, trimestralmente aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças.

V.6. Operações extraorçamentais

59. **As entidades da AC registam todos os recebimentos/pagamentos** que não tenham impacto orçamental, mas que envolvam movimentos de tesouraria. São utilizadas para este efeito as classificações económicas de receita 17.00.00 e classificação económica de despesa 12.00.00 — «Operações extraorçamentais», quando estejam em causa as operações referidas nas notas explicativas ao classificador económico²⁰, respeitando as fontes de financiamento e outras classificações orçamentais. Complementarmente são tidas em conta as instruções da Circular_01DGO2018.
60. **Se os sistemas contabilísticos locais aplicarem uma maior desagregação para estas operações**, do que a definida no classificador económico, a mesma deve ser utilizada, sendo o reporte de informação à EO efetuado ao nível indicado no ponto anterior.
61. As operações extraorçamentais:
- não se encontram sujeitas ao cumprimento das fases de realização de despesa e de cobrança de receita.

²⁰ Anexo III do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na sua redação atual.



- ii. não podem conduzir a alterações orçamentais, com contrapartida em classificações económicas relativas a operações orçamentais.
- iii. quando originem saldos no final do ano, a respetiva transição e inscrição são da competência do dirigente da entidade. Aqueles saldos só podem ser utilizados em despesa extraorçamental;
- iv. respeitantes a recebimentos, incluindo os respeitantes a saldos de gerência anterior com origem nestas operações, são sempre superiores ou iguais aos pagamentos.

VI. Procedimentos específicos

VI.1. Projetos

- 62. **Os projetos cofinanciados por fundos europeus, logo que aprovada a respetiva candidatura,** são ajustados em conformidade através de alterações orçamentais, assegurando sempre que as verbas inscritas são idênticas às da candidatura aprovada. O código da candidatura aprovada é obrigatoriamente registado no SIGO-SIPI, no projeto correspondente, e o estado da candidatura deve passar a «aprovado», devendo as candidaturas/reprogramações ser enviadas à EO para o *email* do correspondente PO.
- 63. As RI afetas a projetos cofinanciados só podem ser executadas após a candidatura aprovada.
- 64. A inscrição de novos projetos, a reinscrição de projetos, as alterações à programação financeira e material, bem como o reporte da execução material são registados na aplicação SIGO-SIPI.
- 65. **A inscrição de projetos no SIGO-SIPI obedece a regras claras na definição do horizonte temporal e da previsão financeira,** assim como na caracterização quanto à definição de objetivos, marcos/metastas e indicadores físicos (ou não financeiros) em estreita aderência com a respetiva contratualização, devendo ser rigorosamente observadas as regras aplicáveis à elaboração do OE e que constam da [Circular n.º 1412, Série A, de 23 de junho de 2025](#) — Instruções para preparação do OE para 2026 (pontos 37 a 53). As entidades da AC garantem a atualização da informação relativa à execução física dos projetos na aplicação SIGO-SIPI de forma consistente com a execução financeira:
 - i. mensalmente, até ao último dia útil do mês, centralmente, procede-se à finalização do período ainda que não exista informação a reportar, no sentido de não impedir o normal funcionamento da aplicação no período seguinte (mês);
 - ii. trimestralmente, as entidades procedem ao reporte da execução física dos projetos até ao dia 15 do mês seguinte ao fim do trimestre.



66. As entidades asseguram que os projetos inscritos no SIGO-SIPI, assim como os encargos plurianuais registados no SCEP, se mantêm em permanente atualização, com aderência financeira e material à contratualização aprovada.

VII. Encargos globais com aquisições de serviços

67. Os encargos globais com contratos de aquisição de serviços em 2026, com exceção dos contratos cofinanciados por fundos europeus ou internacionais ou pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEUE) ou por transferências de outras entidades da AP com origem em fundos europeus, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2025, acrescido de 1,75%.²¹
68. Para este efeito, entende-se que os encargos globais com contratos de aquisição de serviços em 2026 correspondem aos pagamentos efetuados adicionados das previsões de pagamentos para o mesmo ano e que o valor dos encargos globais pagos em 2025 com contratos de aquisição de serviços corresponde ao total da despesa paga em 2025.
69. Os encargos com prestação de serviços referidos no número anterior incluem o subagrupamento económico «02.02 — Aquisição de serviços» e a «RCE 01.01.07 — Pessoal em regime de tarefa e avença», em atividades e projetos e em todas as fontes de financiamento.
70. Nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da Lei do OE2026, o membro do Governo responsável pela respetiva área setorial (sem faculdade de delegação, salvo em outro membro do Governo) tem competência para, em situações excecionais, prévia e devidamente fundamentadas (pelo dirigente máximo do serviço ou entidade com competência para contratar), autorizar a dispensa:
- i. do cumprimento dos limites referentes aos encargos globais com contratos de aquisição de serviços;
 - ii. do cumprimento dos limites referentes aos encargos com contratos que venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2025;
 - iii. da compensação para cumprimento dos limites dos encargos globais com contratos de aquisição de serviços no caso da celebração de novos contratos de aquisição de serviços com objeto diferente de contrato vigente em 2025.
71. As autorizações referentes a contratos de aquisição de serviços no âmbito do n.º 4 do artigo 15.º da Lei do OE2026 consideram-se deferidas, por força do disposto no n.º 2 do artigo 49.º do DLEO2026, se sobre os mesmos não houver pronúncia do membro do Governo responsável pela área da tutela no prazo de 30 dias úteis.

²¹ N.º 1 do artigo 15.º da Lei do OE2026.



72. Sempre que seja necessário proceder-se ao apuramento da compensação a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º da Lei do OE2026, as entidades devem incluir, no pedido a submeter à tutela, o formulário constante do **Anexo XI — Verificação da compensação de encargos na contratação de aquisição de serviços**.
73. A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença, nos termos do artigo 17.º da Lei do OE2026, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças. As autorizações consideram-se deferidas, por força do n.º 8 do mesmo artigo, se sobre os mesmos não houver pronúncia dos membros do Governo no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da entrada do processo na Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (SIAS — Sistema de Informação das Aquisições de Serviços).

VIII. Plano de Recuperação e Resiliência (PRR)

74. Pelo Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual, foi estabelecido um regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos no âmbito de projetos que integram e são financiados exclusivamente pelo PRR com contratualização entre a Estrutura de Missão Recuperar Portugal (EMRP) e os beneficiários diretos e intermediários, e entre estes últimos e os respetivos beneficiários finais, quando estes pertençam à AC.
75. A Portaria n.º 193/2021, de 15 de setembro, na sua redação atual, estabelece as orientações específicas relativas ao circuito financeiro daquelas verbas, e de apoios recebidas da UE a título de empréstimo, estando sujeitas aos procedimentos e regras de execução orçamental estabelecidos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual, e no Despacho n.º 10322/2024, de 2 de setembro, do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, que agiliza alguns dos procedimentos relacionados com PRR.

VIII.1. Fundos disponíveis e registo de compromissos

76. Na determinação dos FD das entidades da AC, no âmbito dos encargos com financiamento PRR — Subvenção²², considera-se a receita anual prevista no contrato celebrado, a registar como segue:
- linha de «Transferências do QREN ainda não efetuadas», em consonância com os compromissos a assumir;
 - linha «Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento», a receita efetivamente recebida.

²² Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual.



A soma das linhas de reporte não pode ultrapassar o valor contratualizado para o respetivo ano económico.

VIII.2. Compromissos plurianuais

77. Os encargos plurianuais que integram projetos PRR são objeto de registo no SCEP previamente à sua autorização e atualizados sempre que necessário.²³
78. **A assunção e reprogramação de encargos plurianuais de projetos com candidaturas aprovadas**, exclusivamente financiadas pelo PRR estão dispensadas de autorização do membro do Governo da área das finanças.²⁴

A autorização é conferida através de portaria do membro do Governo responsável pela área setorial, a publicar em Diário da República, sempre que aplicável.

79. **Quando esteja em causa assunção de compromissos plurianuais e a realização de despesa de valor superior a 10 milhões de euros** a autorização é dos membros do Governos responsáveis pelas áreas setoriais, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual, mediante confirmação da EMRP de que a despesa corresponde aos termos contratualizados, bem como da EO, de que a despesa se encontra adequadamente inscrita nos sistemas orçamentais. Para o efeito deve ser remetido à EO:
- i. programação financeira contratualizada com a EMRP ou beneficiário intermediário — envio do contrato;
 - ii. declaração obtida junto da EMRP de que a despesa corresponde aos termos contratualizados, para efeito do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 53 -B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual;
 - iii. identificação do investimento PRR — Componente e do código segundo a contratualização com a EMRP ou código indicado pela entidade beneficiária intermediária;
 - iv. identificação do projeto de investimento no SIGO-SIPI — código gerado pelo sistema;
 - v. comprovativo do registo SCEP atualizado do encargo plurianual (caso aplicável) — Mapa de caracterização do instrumento. (incluindo os montantes IVA).

VIII.3. Regras relativas a circuitos e validações

80. **Os processos de alteração orçamental associados à inscrição ou reprogramação financeira plurianual dos projetos PRR**, assim como a assunção ou reprogramação de encargos plurianuais, são comunicados pelas entidades beneficiárias diretas, intermediárias ou finais à

²³ N.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual.

²⁴ N.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, na sua redação atual.



EO, através dos SOL da EO, módulo de alteração orçamental/comunicações, com os seguintes elementos e identificados no assunto com o prefixo «PRR»:

- i. *output* do sistema local (SIGO-SFA, no caso dos SFA) que reflita o registo e detalhe da alteração orçamental;
- ii. respetiva autorização pelo órgão competente da alteração orçamental;
- iii. identificação do código do projeto em causa, registado no SIGO-SIPI, para consulta da programação financeira plurianual aprovada na contratualização;
- iv. termo de aceitação assinado por ambas as partes;
- v. comprovativo de registo do encargo no SCEP, se aplicável.

81. Os projetos PRR que cumpram a condição para serem considerados no âmbito dos investimentos estruturantes, previstos na alínea k) do n.º 1 do artigo 75.º da LEO, na sua redação atual, devem ser comunicados à EO no reporte trimestral, nos termos estabelecidos na [Circular n.º 14, Série A, de 10 de dezembro de 2025](#).

VIII.4. Transição de saldos de gerência

82. Nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual, não há saldo orçamental associado ao financiamento PRR — Subvenções (excluindo as FF31B, FF31G, FF31I, FF31H, FF31J, FF717, FF718, FF719, dado que estas respeitam a PRR — Empréstimos, ainda que, para os beneficiários, assumam a natureza de subvenção) e devem ser relevadas orçamentalmente, aplicando-se o princípio da neutralidade dos fundos europeus.

83. Caso exista saldo orçamental (receita cobrada líquida — pagamentos líquidos) no final do ano, são efetuados os seguintes procedimentos:

83.1. Entidades sem autonomia financeira:

Até ao 6.º dia útil do ano (n+1), deve ser formalizado o pedido de conversão dos saldos orçamentais do ano *n* apurados para operações extraorçamentais, dirigido à EO através do endereço pr@eo.gov.pt, com os seguintes elementos:

- i. saldo orçamental apurado, com indicação da classificação económica de receita;
- ii. IBAN do IGCP, E.P.E. para onde a verba deve ser devolvida (conta de internet *banking*);
- iii. Assinatura do dirigente competente.

Esta operação será objeto de registo no SGR de cada entidade, incluindo a relevação na classificação económica de receita extraorçamental, com indicação da EO.



83.2. Entidades com autonomia financeira

A receita cobrada líquida que exceda os pagamentos líquidos, deve ser registada como Restituição/Reembolso da respetiva classificação de receita e seguidamente realizar a inscrição do fluxo em operação extraorçamental de receita pelo mesmo montante, devendo ser relevado no reporte mensal à EO (SIGO-SFA).

84. Os saldos de gerência de operações extraorçamentais que resultem dos movimentos referidos no ponto anterior são registados na FF48A — Saldos de PRR — Subvenções.

VIII.5. Registo PRR e da contrapartida pública nacional

85. Os projetos que têm financiamento PRR são inscritos na Medida 102 — «Plano de Recuperação e Resiliência» de acordo com a correspondência estabelecida entre a componente PRR/códigos funcionais, definidos no Anexo XVI da [Circular Série A n.º 1412 — Instruções para preparação do Orçamento do Estado para 2026](#), devendo ainda ser respeitadas as regras de registo de projetos no SIGO-SIPI constantes do subcapítulo VI.1. da presente circular.
86. A execução de verbas pelas entidades beneficiárias, no âmbito do PRR, deve ser relevada nas correspondentes fontes de financiamento:

31B — «Transferências de RI — PRR — Empréstimos, entre organismos»
31G — «Transferências de RI — PRR — Empréstimos, entre organismos — IVA»
31H — «Transferências de RI entre organismos — PRR — Reembolsos IVA»
31I — «Transferências de RI — PRR — Empréstimos, por conta de Fundos Nacionais»
31J — «Saldos de Transferências de RI entre organismos — PRR — Reembolsos IVA»
483 — «Plano de Recuperação e Resiliência — Subvenções»
484 — «Plano de Recuperação e Resiliência — Subvenções — IVA»
48A — «Saldos de Plano de Recuperação e Resiliência — Subvenções»
48B — «PRR com origem em beneficiários intermédios externos à Administração Central»
492 — «Plano de Recuperação e Resiliência (Subvenções) por conta de Fundos Nacionais»
717 — «Plano de Recuperação e Resiliência — Empréstimos»
718 — «Saldos do Plano de Recuperação e Resiliência — Empréstimos»
719 — «Plano de Recuperação e Resiliência — Empréstimos — IVA»

87. No caso de projeto PRR, deve ser associado o código da respetiva componente de investimento, a qual deve ser inscrita no SIGO-SIPI no campo estabelecido para o efeito, bem como a identificação se o projeto respeita a «Beneficiário direto», «Beneficiário intermediário» ou «Beneficiário final».

88. Caso as entidades da AC contratualizem uma componente de investimento PRR como entidades intermediárias e outra(s) na qualidade de beneficiário direto ou na qualidade de



beneficiário final (como financiador de entidades fora da AC), devem registar dois (ou mais) projetos autónomos com o mesmo código de componente, por forma a permitir a obtenção da informação global do investimento contratualizado.

89. A inscrição de projetos no SIGO-SIPI deve ser coerente com a contratualização aprovada, nomeadamente no que diz respeito à indicação do horizonte temporal e à previsão financeira dos projetos, bem como na caracterização, na definição de objetivos, marcos/metastas e outros indicadores além dos financeiros.
90. O estado da contratualização (no SIGO-SIPI, o campo a preencher será «estado da candidatura») deve estar devidamente atualizado, devendo a inscrição de projetos do PRR estar associada à classificação com **tipologia 6 — PRR**.
91. Sempre que se revele necessário associar despesa que não foi objeto de contratualização com a EMRP²⁵, e que concorra para a concretização do projeto PRR, financiada por outras fontes de financiamento, é inscrito um novo projeto com a classificação de projeto de «apoio» com a respetiva denominação «nome» + «(apoio ao projeto PRR XXXXX — cód. SIPI)». O código a utilizar é o código 2 — Apoio (QREN/QEC).
92. Caso os investimentos PRR contratualizados sejam objeto de alteração, de caráter financeiro e/ou temporal são registadas estas alterações através da figura de «reprogramação».
93. A reprogramação reflete os termos do contrato estabelecido com a EMRP, quanto à programação financeira e material dos projetos, após a devida validação pela EMRP ou do beneficiário intermediário, quando aplicável.

²⁵ Consideram-se igualmente projetos exclusivamente financiados pelo PRR os que sejam financiados nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, ou cofinanciados por financiamento nacional, conforme decorre do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual.



94. Os fluxos financeiros no âmbito do PRR são registados de acordo com a tipologia do beneficiário:

Quadro 3. Fluxos financeiros / contabilização PRR — Subvenções

Classificador Orçamental	Beneficiário Direto	Beneficiário Intermediário	Beneficiário Final a)
Medida	102	102	102
FF	483/484	483/484	483/484
Projeto - código SIPI	XXXXX	XXXXX	XXXXX
CE Receita	R.06.09.01 - Transferências da União Europeia Ou R.10.09.01 - Transferências da União Europeia	R.06.09.01 - Transferências da União Europeia Ou R.10.09.01 - Transferências da União Europeia	R.06.03.06/06.03.11 - Transferências Administração Central Ou R.10.03.07/10.03.10 - Transferências Administração Central
CE Despesa	C.E. correspondente à despesa final a realizar	D.04.03.04/04.03.09 ou D.08.03.05/08.03.08 adequada ao subsector da entidade que for a Beneficiária Final da AC	Da AC: C.E. correspondente à despesa final a realizar Fora da AC: Transferências ou Empréstimos (apoio reembolsável) para o setor em causa

Quadro 4. Fluxos financeiros / contabilização PRR — Subvenções com origem em Empréstimos

Classificador Orçamental	Beneficiário Direto	Beneficiário Intermediário	Beneficiário Final a)
Medida		102	102
FF		318/316	318/316
Projeto - código SIPI		XXXXX	XXXXX
CE Receita		R.06.03.01 - Transferências Administração Central Ou R.10.03.01 - Transferências Administração Central	R.06.03.07 - Transferências Administração Central Ou R.10.03.08 - Transferências Administração Central
CE Despesa	n.a	Da AC: D.04.03.05 - Transferências Administração Central ou D.08.03.06 - Transferências Administração Central Fora da AC: Transferências para o setor em causa	C.E. correspondente à despesa final a realizar

Notas:

n.a. — Não aplicável.

a) No caso dos fluxos financeiros (transferências), associados a projetos no âmbito do PRR, com origem em entidades não inseridas na Administração Central deverá ser utilizada a FF48B e a classificação de receita de acordo com o sector de origem da entidade.

Quadro 5. Fluxos financeiros / contabilização PRR — Empréstimos

Classificador orçamental	Beneficiário Direto	Beneficiário Intermediário	Beneficiário Final
Medida	102	102	102
FF	717/719	717/719	717/719
Projeto - código SIPI	XXXXX	XXXXX	XXXXX
CE Receita	R.12.05 - Empréstimos a curto prazo Ou R.12.06 - Empréstimos a médio e longo prazos	R.12.05 - Empréstimos a curto prazo Ou R.12.06 - Empréstimos a médio e longo prazos	R.12.07.04 - Outros passivos financeiros
CE Despesa	Da AC: C.E. correspondente à despesa final a realizar Fora da AC: Transferências ou Empréstimos para o setor em causa	Transferências ou Empréstimos para o setor em causa	C.E. correspondente à despesa final a realizar



Quadro 6. Fluxos financeiros / contabilização PRR — Reembolsos IVA

Entidade	Explicação dos registos	Tipo Orç	Medida	FF	Receita	Despesa	Tipo registo
Dadora	(1A) Reforço do orçamento da ADC (com origem em Transferências do OE)	Ativ	102	31C/311	06 - Transferências correntes	04 - Transferências correntes (por setor institucional da entidade beneficiária)	AO
	(1B) Recebimento da receita pela ADC através do OE e Reembolso do montante do IVA pela ADC às entidades						Recebimento receita e pagamento despesa
Beneficiária	(2A) Abertura de crédito especial ao orçamento das entidades beneficiárias pelo valor do reembolso pago pela ADC	Proj	102	31H	06 - Transferências correntes	XX - Despesa Final	AO
	(2B) Execução no orçamento da entidade com reembolso (execução no mesmo projeto PRR)						Recebimento receita e pagamento despesa

- 95. Quando projetos PRR tenham subjacente o financiamento por subvenção,** ao abrigo do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual, as fontes de financiamento de adiantamento a utilizar, pelo montante estritamente necessário à boa execução desses projetos, e desde que previamente confirmado pela EMRP, são as abaixo indicadas. Estas fontes de financiamento apenas são admissíveis com a utilização simultânea da medida 102 — PRR.

Figura 4. Plano de Recuperação e Resiliência: financiamento de subvenção

Fontes de Financiamento
332 — Financiamento Nacional por conta de PRR
532 — Financiamento Nacional RP por conta de PRR
552 — Transferências de Financiamento Nacional por conta de PRR entre entidades

- 96. A contabilização do IVA a pagar** no âmbito dos investimentos é registado de acordo com a natureza do financiamento:
- i. FF484 — «PRR- Subvenções — IVA»;
 - ii. FF719 — «PRR-Empréstimos-IVA»;
 - iii. FF31G — «Transferências de RI — PRR — Empréstimos, entre organismos — IVA», para as transferências de RI.
- 97. O valor do IVA, na inscrição de projetos de investimento PRR** no SIGO-SIPI, é registado de forma adicional ao montante da contratualização.
- 98. As entidades beneficiárias diretas, intermediárias e finais às quais sejam entregues o valor por conta de reembolso do IVA,** com origem na Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C, I.P.) e/ou ETF, devem registar esses fluxos na fonte de financiamento 31H — «Transferências de RI entre organismos — PRR — Reembolsos IVA».



99. Os saldos de gerência com origem em PRR decorrentes de reembolso de IVA pago pela AD&C são registados na FF31J — Saldos de Transferências de RI entre organismos — PRR — Reembolsos IVA.
100. Os saldos de gerência referidos no ponto anterior podem transitar, estando a aplicação em despesa autorizada, nos termos previstos no Despacho n.º 14168/2025, de 19 de novembro, do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, na medida em que se destinem a assegurar a continuidade dos projetos.
101. Para os projetos PRR com enquadramento no Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual, é possível o cofinanciamento por financiamento nacional, continuando a considerar-se igualmente projetos exclusivamente financiados pelo PRR. A necessidade de recurso ao cofinanciamento nacional, em projetos PRR, deve ser previamente confirmada pela EMRP. A inscrição do cofinanciamento deve ter relevação no código de projeto PRR existente, na medida 102 e nos códigos de FF357 — RI afetas a projetos cofinanciados — Outros e FF367 — RP afetas a projetos cofinanciados-Outros.
102. Para os reembolsos de fundos europeus do PRR são aplicáveis as regras previstas nos pontos 99 e 100. Neste caso, a fonte de financiamento a utilizar é a FF 492 — Plano de Recuperação e Resiliência (Subvenções), por conta de fundos nacionais.

VIII.6. Operações extraorçamentais

103. Os registos contabilísticos relativos aos fluxos financeiros provenientes do PRR:
- subvenções** — são realizados por via de operações orçamentais, no contexto das entidades beneficiárias diretas, intermediárias ou finais, sendo o reconhecimento como receita orçamental realizado à medida que ocorra a sua aplicação em despesa. Enquanto não ocorrer esse reconhecimento, a receita obtida deve ser mantida em operações extraorçamentais;
 - Financiamento empréstimos** — devem ter tratamento exclusivamente em operações orçamentais e podem originar saldos de gerência.²⁶

IX. Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE)

104. As despesas relacionadas com a aquisição de equipamentos no âmbito da Defesa Nacional, com financiamento através do SAFE, devem ser inscritas, no orçamento de projetos, na medida 106 — Instrumento de Ação para a Segurança da Europa — SAFE e nas fontes de financiamento em vigor.

²⁶ FF31B, FF31G, FF31I, FF31H, FF31J, FF717, FF718, FF719.



- 105.** Os regimes de simplificação previstos nos artigos 5.º, 6.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho (estabelece o regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do PRR), são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às despesas referidas no número anterior.

X. Unidade de tesouraria

X.1. Âmbito

- 106.** Todas as entidades inseridas na AC (incluindo as EPR do regime simplificado) encontram-se sujeitas ao princípio da unidade de tesouraria do Estado (UTE), que consiste na centralização e manutenção dos dinheiros públicos (disponibilidades de caixa ou equivalentes que estejam à guarda dos serviços e entidades) na Tesouraria Central do Estado, através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, E.P.E.).
- 107.** As entidades dispensadas do cumprimento do princípio da UTE encontram-se discriminadas no DLEO2026.
- 108.** Os casos de dispensa são objeto de renovação anual expressa, precedida de parecer do IGCP, E.P.E.
- 109.** Para efeitos do pedido de dispensa do cumprimento do princípio da UTE, as entidades remetem, para o endereço ute@igcp.pt, para o que deverão utilizar o modelo que se disponibiliza no Anexo XII — «Pedido de Dispensa de Cumprimento da Unidade de Tesouraria do Estado».
- 110.** O incumprimento do princípio da UTE faz incorrer em sanções e responsabilidade financeira dos titulares do órgão de direção das entidades.

X.2. Reporte

- 111.** Os rendimentos de depósitos e aplicações financeiras auferidos em virtude do incumprimento do princípio da UTE ou dispensadas do cumprimento deste princípio, são entregues na tesouraria central do Estado até ao final do mês seguinte ao da sua obtenção, salvo nas situações previstas no DLEO. Instruções complementares poderão ser obtidas em online.eo.gov.pt/servicosonline.
- 112.** Todas as entidades da AC fornecem trimestralmente à EO a informação necessária para avaliação do cumprimento mensal do princípio da UTE, através dos SOL da EO, até ao dia 15 do mês seguinte ao final de cada trimestre.



X.3. Contabilização de aplicações financeiras e de certificados especiais de dívida

- 113.** A forma como se contabiliza a receita proveniente de juros de depósitos e de aplicações financeiras, a entrega de rendimentos de depósitos e aplicações financeiras e a receita entregue por uma entidade com autonomia financeira consta das instruções disponibilizadas nos SOL (online.eo.gov.pt/servicosonline/).



Quadro 7. Aplicações financeiras e de certificados especiais de dívida (CEDIC e CEDIM)

Aplicações Financeiras e de Certificados Especiais de Dívida (CEDIC e CEDIM)			
(Estas operações não podem gerar saldos negativos)			
Tipo de Operação		Classificação Económica da Receita	Classificação Económica da Despesa
Constituição	Títulos a curto prazo — Administração Pública Central — Estado		D_09.02.05 (código 1030)
	Títulos a médio prazo — Administração Pública Central — Estado		D_09.03.05 (código 1030)
Reembolso/renovação	Reembolso da aplicação financeira	Assume para efeitos dos procedimentos necessários à sua utilização, a forma de saldo de gerência anterior, nas seguintes rubricas: R_11.02.03 — Títulos a Curto Prazo R_11.03.03 — Títulos a Longo Prazo	
	Aplicação vencida e renovada no mesmo ano económico	Apenas se releva orçamentalmente, os rendimentos gerados (juros) pelas aplicações financeiras.	Não deve ser relevada orçamentalmente (operação de tesouraria)
	Aplicação vencida e não renovada no mesmo ano económico	Relevar a receita no ano do reembolso como ativo financeiro: R_11.02.03 — Títulos a Curto Prazo R_11.03.03 — Títulos a Longo Prazo	
Juros recebidos	Os juros devem ser registados em rendimentos de propriedade, pelo seu valor líquido no sentido de garantir o princípio da não compensação estabelecido na LEO	R_05.03.01 — Juros (código 1030 — auferidos do IGCP) R_05.02.01 — Juros (bancos e outras instituições financeiras)	
Imposto retido	O imposto retido na fonte sobre os juros auferidos		D_06.02.01. Outras despesas correntes — diversos — impostos e taxas
Constituição de CEDIC por iniciativa do IGCP no final do ano económico e posterior reembolso (Gestão de Tesouraria do Estado prevista no DLEO)	A constituição deste CEDIC quando feita por saldos orçamentais e de tesouraria, no IGCP		D_12.02.00
	Reembolso no ano seguinte	R_17.02.00	
	Juros recebidos/Imposto retido	R_05.03.01 — Juros (código 1030 — auferidos do IGCP)	D_06.02.01. Outras despesas correntes — diversos — impostos e taxas



XI. Empréstimos, operações ativas e stock de endividamento — Entidades com autonomia financeira

- 114.** Relativamente à Informação de empréstimos e operações ativas ²⁷, as entidades registam nos SOL os seguintes dados:
- i. no início do ano: a atualização dos instrumentos cobertos pela dotação inicial;
 - ii. mensalmente: os montantes acumulados executados e as alterações orçamentais das operações.
- 115.** As entidades que disponham de dotação para concessão de empréstimos, e que num determinado mês não tenham execução, estão igualmente obrigadas a submeter o reporte nos SOL da EO.
- 116.** As entidades com autonomia financeira, incluindo EPR, solicitam à EO informação prévia sobre o cabimento dos montantes a conceder sempre que os mesmos não estejam previstos no orçamento inicial, para efeitos do controlo do cumprimento do limite máximo na concessão de empréstimos e outras operações ativas, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Lei do OE2026.
- 117.** A concessão de empréstimos de natureza reembolsável suscetíveis de atribuição de prémios de realização, bem como a posterior atribuição do prémio de realização, carece de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e setorial ²⁸. Para esse efeito a entidade que concede o empréstimo indica no seu pedido o montante global de empréstimos reembolsáveis, o valor sujeito à atribuição de prémio, e a estimativa do valor de prémios de realização por ano económico.
- 118.** A informação respeitante ao stock de endividamento que as entidades com autonomia financeira, incluindo as EPR, detenham junto de entidades que não se encontram no perímetro das Administrações Públicas, onde se inclui a maturidade, a entidade credora, o montante em dívida e a penalização de amortização antecipada, é remetida à EO ²⁹, devendo para tal as entidades preencher o **Anexo XV** — Stock de empréstimos detidos junto de entidades fora do perímetro das AP. ³⁰

²⁷ N.º 1 do artigo 93.º do DLEO2026.

²⁸ N.º 3 do artigo 93.º do DLEO2026.

²⁹ Forma de envio a divulgar oportunamente.

³⁰ N.º 6 do artigo 102.º do DLEO2026.



XII. Entidades Públicas Reclassificadas (EPR) — Regime simplificado

- 119.** As entidades enquadradas, no OE2026, no regime simplificado aplicável às EPR da AC³¹ estão sujeitas à disciplina orçamental das entidades com autonomia financeira. Excetuam-se as regras e prestação de informação referente a: assunção de encargos plurianuais, ao parecer prévio³² e ao registo de informação referente a FD, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso³³, relatório da execução orçamental³⁴, balancete analítico e demonstrações financeiras previsionais para o ano em curso e seguinte³⁵.
- 120.** Quanto à aplicação do regime de classificação económica das receitas e das despesas públicas, as EPR enquadradas no regime simplificado estão sujeitas à aplicação de um modelo simplificado, conforme [classificador disponível no sítio Internet da EO](#).

XIII. Competências e deveres das Entidades Gestoras das Missões de Base Orgânica

- 121.** As EGMBO colaboram com a EO no acompanhamento e controlo orçamental das MBO, no cumprimento da LCPA e na elaboração da CGE.
- 122.** Os processos que carecem de despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças são remetidos à EO pelas EGMBO, a quem será comunicado o despacho final, as quais, por seu turno, o comunicam às entidades executoras, nos termos definidos no ponto 24 desta Circular.
- 123.** As EGMBO procedem ao reporte de informação³⁶ nos prazos definidos no Anexo VII — Informação a prestar à EO pelas EGMBO.
- 124.** As EGMBO asseguram o reporte semestral e anual da informação solicitada no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável — Agenda 2030, nos termos do ponto 128, mediante o envio do Anexo XVI — Objetivos Desenvolvimento Sustentável (ODS) Agenda 2030, preenchido com as ações identificadas quando da elaboração do OE2026 e ou outras ações, atualizando a informação, para a caixa de correio eletrónico definida pela EO para cada MBO.

³¹ Artigo 34.º do DLEO2026.

³² N.º 1 do artigo 17.º da Lei OE2026.

³³ Artigo 101.º do DLEO2026.

³⁴ N.º 3 do artigo 102.º do DLEO2026.

³⁵ N.º 4 do artigo 102.º do DLEO2026.

³⁶ Artigo 32.º do DLEO2026.



XIII.1. Acompanhamento de Investimentos Estruturantes

- 125.** O reporte de informação dos investimentos estruturantes deve seguir o estabelecido na [Circular nº 1413, de 10 de dezembro de 2025](#), o qual só é válido desde que acompanhado por validação da respetiva tutela.
- 126.** Para atualização trimestral da informação no âmbito dos investimentos estruturantes, foi disponibilizada nos SOL (online.eo.gov.pt/servicosonline/) da EO uma plataforma de reporte designada «IE — Investimentos Estruturantes».
- 127.** A prestação de informação neste âmbito tem uma base trimestral, sendo aplicáveis à execução orçamental de 2026 os seguintes prazos:
- entidades com investimentos estruturantes: reportes até ao 15.º dia útil do mês seguinte ao final do trimestre a que respeita;
 - EGMBO: validação dos reportes das entidades do respetivo PO até ao 20.º dia útil do mês seguinte ao final do trimestre a que respeita.

XIII.2. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Agenda 2030

- 128.** Com o preenchimento do **Anexo XVI** — Objetivos Desenvolvimento Sustentável (ODS) — Agenda 2030, será possível obter informação no âmbito de três dimensões, designadamente, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, Igualdade de Género e Política Climática.
- 129.** As entidades devem remeter o anexo preenchido para as respetivas EGMBO, as quais, após validação e integração da informação, remetem para a EO, com recurso à caixa de correio eletrónico prevista no **Anexo IX** — Lista de MBO e Endereços Eletrónicos.

Caso particular — o Anexo XVI é remetido também para a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), a qual acompanha e monitoriza a execução das medidas e ações referente **ao orçamento com perspetiva de género**, nos termos do artigo 15.º do DLEO2026.

- 130.** Os prazos para o reporte deste anexo são:
- a execução orçamental do primeiro semestre: até ao dia 15 de setembro de 2026;
 - a execução orçamental do segundo semestre: até ao dia 30 de janeiro de 2027.

XIII.3. Informação a prestar por entidades externas

- 131.** As entidades externas que colaboram com a EO, através do envio de informação, procedem ao respetivo envio para os endereços indicados no **Anexo IX** — Lista de MBO e Endereços Eletrónicos.



XIII.4. Outra Informação

- 132.** Para efeitos da prestação de contas, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da LEO, as entidades da AC, devem enviar, de acordo com o indicado no **Anexo IV** — Informação a prestar à EO — SI, SFA e EPR, os seguintes documentos:

-
- i. Balanço;
 - ii. Demonstração dos Resultados por Natureza;
 - iii. Demonstração das Alterações no Património Líquido;
 - iv. Demonstração de Fluxos de Caixa;
 - v. Notas ao Balanço e à Demonstração dos Resultados por Natureza;
 - vi. Demonstrações Orçamentais;
 - vii. Relatório e parecer do Órgão de Fiscalização.
-

- 133.** O disposto no n.º 3 do artigo 102.º do DLEO2026 não se aplica ao trimestre findo em 31 de dezembro, conforme previsto no artigo 64.º da LEO, na sua redação atual, ou seja, o relatório da execução orçamental do quarto trimestre considera-se incluído na prestação de contas.

- 134.** A EO pode ainda solicitar qualquer outra informação necessária ao acompanhamento da execução orçamental.³⁷

XIV. Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)

XIV.1. Orçamentação por Programas

- 135.** No âmbito da prossecução dos objetivos definidos na LEO, designadamente nos artigos 45.º a 48.º, na sua redação atual, tem vindo a ser desenvolvida uma estratégia faseada de disseminação da orçamentação por Programas.

Neste contexto, e nos termos do Decreto-Lei n.º 86/2025, de 18 de julho, que estabelece especificações e orientações aplicáveis ao modelo da Orçamentação por Programas, considerando que a sua aplicação se encontra plenamente generalizada a todo o Orçamento do Estado a partir de 2026, deverá ser promovido o adequado acompanhamento da informação de desempenho ao longo do referido exercício.

Este acompanhamento deverá observar, cumulativamente, o disposto na presente circular e nas instruções específicas emitidas no âmbito do OE2026 ([Circular Série A n.º 1412, de 23 de junho de 2025](#)).

³⁷ Artigo 108.º do DLEO2026.



- 136.** Para o efeito, as EGMBO, em articulação com as respetivas tutelas setoriais, devem assegurar a monitorização sistemática dos PO, procedendo à atualização regular da informação financeira e de desempenho, na plataforma disponibilizada no SIGO, com periodicidade trimestral (julho, outubro e CGE2026).
- 137.** Considerando que, no OE2026, a disseminação foi alargada à totalidade das MBO, recomenda-se que todas as EGMBO promovam uma análise estruturada do novo modelo, assegurando a coerência e continuidade do exercício, com vista ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86/2025, de 18 de julho, devendo para o efeito assegurar os seguintes procedimentos:
- i. promoção e divulgação, junto das entidades que integram cada MBO, da relevância e dos objetivos do acompanhamento da informação de desempenho;
 - ii. definição e implementação de circuitos internos de recolha, validação e consolidação da informação de desempenho, em alinhamento com o calendário de reporte à EO;
 - iii. Preenchimento do Relatório de Desempenho Trimestral, disponível na plataforma de Orçamentação por Programas no SIGO, incluindo uma análise sintética por PO;
 - iv. Garantir a validação da informação de desempenho pela respetiva tutela setorial, bem como a submissão final na plataforma, dentro dos seguintes prazos:
 - 15 de setembro de 2026 (segundo trimestre);
 - 30 de outubro de 2026 (terceiro trimestre);
 - 30 de março de 2027 (CGE2026).
- 138.** Considerando que o exercício de 2026 corresponde ao primeiro ano de acompanhamento sistemático da informação de desempenho para a totalidade do universo do OE, devem as EGMBO contribuir ativamente para o aperfeiçoamento contínuo do modelo. Neste âmbito, deverão ser remetidos, com periodicidade trimestral, contributos dirigidos aos respetivos Departamentos de Acompanhamento Setorial (DAS), por via eletrónica, incidindo designadamente sobre a melhoria da qualidade da informação reportada, a eficiência dos circuitos internos de recolha e tratamento de dados e o funcionamento dos sistemas de informação, em particular da plataforma de Orçamentação por Programas no SIGO, promovendo-se assim uma lógica de articulação e de trabalho em rede.

XIV.2. Entidade Contabilística Estado (ECE)

- 139.** Tendo em conta o disposto no n.º 18 do artigo 28.º do DLEO2026, as entidades que atuam por conta e em nome do Estado asseguram a informação contabilística relativa a operações por si geridas, e que, como tal, devam ser reconhecidas pela ECE, de forma a que se promova a



implementação faseada da ECE e de acordo com os termos estabelecidos nos artigos 49.º e 55.º da LEO.

140. Sem prejuízo de outras entidades que vierem a integrar o processo de implementação da ECE, nos termos da LEO e do despacho do Sr. Ministro das Finanças n.º 274/2023, de 21 de dezembro de 2022, identificam-se, em 2026, como entidades que atuam por conta e em nome do Estado:

- i. Entidade do Tesouro e Finanças (ETF);
- ii. ESTAMO e /ou outras entidades que administrem património imobiliário do Estado (ainda a delimitar o âmbito do património);
- iii. Entidade Orçamental (EO);
- iv. Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E. (IGCP, E.P.E.);
- v. Entidades com responsabilidades sobre fundos europeus;
- vi. Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) e outras entidades;
- vii. Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

141. Pelo artigo 55.º da LEO, a ECE deve elaborar um orçamento de tesouraria assente num modelo de gestão de tesouraria central. O mesmo artigo da LEO prevê ainda que as entidades públicas elaborem mensalmente orçamentos de tesouraria, sendo assegurado no modelo de gestão da tesouraria os mecanismos de articulação da informação da ECE e das entidades com a tesouraria central.

Assim, no sentido de assegurar as várias componentes, proceder-se-á à recolha de previsões mensais de tesouraria junto das entidades da AC, sendo este exercício objeto de instruções específicas a divulgar.

XIV.3. Recolha de informação em SNC-AP

142. Devem as entidades em cumprimento do referencial contabilístico do SNC-AP³⁸ promover a prestação de informação prevista na Norma Técnica n.º 1/2017 da UNILEO, em cumprimento do calendário estabelecido. As EGMBOs devem monitorizar o dever de prestação de informação das entidades, bem como identificar dificuldades e propor melhorias à prestação de informação, tendo em consideração os pontos de situação remetidos regularmente pela EO.

³⁸ Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.



XV. Deveres, prazos e formas de prestação de informação

143. Deveres e prazos de reporte de informação à EO durante a execução orçamental de 2026:

- i. **Anexo IV** — Informação a prestar à EO pelas entidades da AC;
- ii. **Anexo V** — Informação a prestar à EO pelas EPR do Regime Simplificado;
- iii. **Anexo VI** — Informação a prestar à EO por entidades de outros subsectores.
- iv. **Anexo VIII** — Prazos relevantes para a execução orçamental — os diferentes procedimentos associados à execução orçamental.

144. Os reportes da execução orçamental a zero são equiparados a falta de reporte, exceto se justificados e aceites pelo respetivo DAS da EO.

145. As entidades da Administração Local reportam a informação financeira e orçamental à DGAL, nos termos do artigo 106.º do DLEO2026, sendo a mesma partilhada com a EO, como estabelece o n.º 6 do referido artigo.

146. As formas de envio da informação à EO são as indicadas nos anexos à presente Circular, salientando-se:

- i. quando a forma de envio indicada for «SIGO», a informação deve ser reportada com recurso ao Sistema de Informação de Gestão Orçamental (sigo.gov.pt), através da remessa de ficheiro gerado pelos sistemas utilizados pelas entidades ou pelo preenchimento de formulários *online*;
- ii. quando a forma de envio indicada for os SOL — Serviços *Online* (online.eo.gov.pt/servicosonline/), o menu direciona o utilizador para onde a informação é preenchida diretamente na respetiva temática, carregada a partir de ficheiros, ou simplesmente depositada.

Entidade Orçamental, em 12 de agosto de 2026

O Diretor-Geral,

Jaime Alves



Anexos

Anexo I — Compromissos Plurianuais

Anexo II — Alterações Orçamentais — Competência — SI/SFA

Anexo III — Alterações Orçamentais — Excluídas da Competência das EPR

Anexo IV — Informação a prestar à EO — SI, SFA e EPR

Anexo V — Informação a prestar à EO — EPR do Regime Simplificado

Anexo VI — Informação a prestar à EO — Outros subsectores

Anexo VII — Informação a prestar à EO — Entidade Gestora de Missão de Base Orgânica

Anexo VIII — Prazos relevantes para a execução orçamental

Anexo IX — Listas de Programas Orçamentais e endereços eletrónicos

Anexo X — Códigos de registo de alterações orçamentais

Anexo XI — Verificação da compensação de encargos na contratação de Aquisição de bens e serviços

Anexo XII — Pedido de dispensa do cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado

Anexo XIII — Volume de cabimentos assumidos

Anexo XIV — Elementos a remeter no âmbito do pedido de reforço orçamental

Anexo XV — *Stock* de empréstimos detidos junto de entidades fora do perímetro das AP

Anexo XVI — Objetivos Desenvolvimento Sustentável (ODS) — Agenda 2030



Siglas e Acrónimos

AC	Administração Central	LOE	Lei do Orçamento do Estado
ACSS	Administração Central do Sistema de Saúde	MBO	Missão de Base Orgânica
AL	Administração Local	MEF	Ministro de Estado e das Finanças
AO	Alteração Orçamental	MF	Ministério das Finanças
AP	Administração Pública (Administrações Públicas)	MFEEE	Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu
AR	Administração Regional	ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira	OE	Orçamento do Estado
CEDIC	Certificados Especiais da Dívida Pública de Curto Prazo	PLC	Pedido de Libertação de Crédito
CGE	Conta Geral do Estado	PO	Programa Orçamental
CIG	Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género	PRR	Plano de Recuperação e Resiliência
CPN	Contrapartida Pública Nacional	QREN	Quadro de Referência Estratégica Nacional
DGAEP	Direção-Geral da Administração e do Emprego Público	RAP	Reposições Abatidas aos Pagamentos
DGAL	Direção-Geral das Autarquias Locais	RCE	Rede de Cobranças do Estado
DGO	Direção-Geral do Orçamento	REACT-EU	Assistência de Recuperação para a Coesão e os Territórios da Europa
DL	Decreto-Lei	RI	Receitas de Impostos
DLEO	Decreto-Lei de Execução Orçamental	RP	Receitas Próprias
DUC	Documento Único de Cobrança	SCC	Sistema Central de Contabilidade
EC	Entidade Coordenadora	SCEP	Sistema Central de Encargos Plurianuais
ECE	Entidade Contabilística Estado	SFA	Serviços e Fundos Autónomos
EG	Entidade Gestora	SG	Secretaria-Geral
EGMBO	Entidade Gestora de Missão de Base Orgânica	SGR	Sistema de Gestão de Receitas
EMRP	Estrutura de Missão Recuperar Portugal	SI	Serviços Integrados
EO	Entidade Orçamental	SIG-DN	Sistema de Informação de Gestão da Defesa Nacional
EPR	Entidades Públicas Reclassificadas	SIGO	Sistema de Informação para a Gestão Orçamental
ETF	Entidade do Tesouro e Finanças	SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
EU	<i>European Union</i>	SNS	Serviço Nacional de Saúde
FD	Fundos Disponíveis	SOE	Sistema do Orçamento do Estado
FF	Fonte de Financiamento	SOL	Serviços <i>OnLine</i> (Entidade Orçamental)
FSE	Fundo Social Europeu	SS	Segurança Social
IGCP	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E.	STF	Solicitação de Transferência de Fundos
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado	UE	União Europeia
LCPA	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso	UTE	Unidade de Tesouraria do Estado
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental		

